



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 342, DE 2017
(Do Sr. Moses Rodrigues e outros)**

Dá nova redação ao inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível e inafiançável a prática de estupro, bem como de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-320/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
 XLII – a prática do racismo, do estupro e do estupro de vulnerável constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, são comuns e lamentavelmente frequentes, nos dias de hoje, notícias estarrecedoras acerca da prática de crimes sexuais. Muitas vezes tendo como vítimas crianças e adolescentes.

Crimes dessa natureza afetam para sempre a integridade psíquica de uma pessoa, quando não deixam também sequelas físicas permanentes.

Há muito tempo vivemos uma cultura do estupro que normaliza a violência sexual. As pessoas não são ensinadas a não estuprar, mas sim ensinadas a não serem estupradas.

No contexto dessa cultura, duvida-se da vítima quando ela relata uma violência sexual, muitas vezes relativizando a ação por causa do seu passado ou de sua vida sexual.

Segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, todos os anos cerca de 50 mil pessoas são estupradas no Brasil. Esses são os números oficiais. Mas eles não correspondem à realidade. O estupro é um dos crimes mais subnotificados que existem e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada estima que os dados oficiais representem apenas 10% dos casos ocorridos. Ou seja, o verdadeiro número de pessoas estupradas todos os anos no Brasil é mais de meio milhão.

Os casos registrados são baixos porque existe um comportamento persistente que cerca o estupro: o silêncio. Vítimas não denunciam seus agressores e policiais não investigam as acusações. Esses mecanismos invisíveis fazem com que 90% da violência sexual jamais seja conhecida.

Apesar de entendermos o estupro como um dos piores crimes que podem acontecer a alguém, ele é o único crime no qual a vítima é julgada junto com o criminoso.

Diante desse quadro, cabe a nós, primeiramente, como representantes do povo, combater essa cultura. E, para tanto, acreditamos que esse crime brutal não pode estar sujeito à prescrição, que configura um verdadeiro benefício aos autores desses delitos, já que as vítimas levam muito tempo para aceitar que não têm culpa e ter coragem de denunciar.

Por esse motivo, a prática do crime de estupro e de estupro de vulnerável deve ser inserida no rol do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, a fim de torná-la imprescritível, tendo em vista que a gravidade desse tipo de delito, bem como a necessidade de repressão e punição dos autores, requer que seja dispensado pelo texto constitucional um tratamento mais rigoroso.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES.



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0342/17

Autor da Proposição: MOSES RODRIGUES E OUTROS

Data de Apresentação: 04/07/2017

Ementa: Dá nova redação ao inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível e inafiançável a prática de estupro, bem como de estupro de vulnerável.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	191
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	008
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	202

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANA PERUGINI	PT	SP
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
20	ASSIS MELO	PCdoB	RS
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
23	BACELAR	PODE	BA

24	BEBETO	PSB	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETINHO GOMES	PSDB	PE
27	BETO ROSADO	PP	RN
28	BILAC PINTO	PR	MG
29	CABO SABINO	PR	CE
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
33	CARLOS GOMES	PRB	RS
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
35	CARLOS MELLES	DEM	MG
36	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO MALDANER	PMDB	SC
39	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
40	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
41	CHICO LOPES	PCdoB	CE
42	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
43	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
44	CLEBER VERDE	PRB	MA
45	COVATTI FILHO	PP	RS
46	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
47	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
48	DANIEL VILELA	PMDB	GO
49	DANILO FORTE	PSB	CE
50	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
51	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
52	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
53	DOMINGOS NETO	PSD	CE
54	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
55	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
56	EDIO LOPES	PR	RR
57	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
58	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
59	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
60	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
61	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
62	EROS BIONDINI	PROS	MG
63	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
64	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
65	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
66	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
67	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
68	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
69	FABIO REIS	PMDB	SE
70	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
71	FAUSTO PINATO	PP	SP
72	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA

73	FRANKLIN	PP	MG
74	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
75	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
76	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
77	GOULART	PSD	SP
78	GUILHERME COELHO	PSDB	PE
79	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
80	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
81	HILDO ROCHA	PMDB	MA
82	HUGO MOTTA	PMDB	PB
83	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
84	JAIME MARTINS	PSD	MG
85	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
88	JHC	PSB	AL
89	JOÃO DANIEL	PT	SE
90	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
91	JORGE SOLLA	PT	BA
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
94	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
95	JOSE STÉDILE	PSB	RS
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
98	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
99	JULIO LOPES	PP	RJ
100	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
101	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEO DE BRITO	PT	AC
104	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
107	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
110	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
111	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
112	MAIA FILHO	PP	PI
113	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
114	MANDETTA	DEM	MS
115	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
116	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
117	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
118	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
119	MARCELO MATOS	PHS	RJ
120	MARCIO ALVINO	PR	SP
121	MARCO MAIA	PT	RS

122	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
123	MARCOS MEDRADO	SD	BA
124	MARCUS VICENTE	PP	ES
125	MAURO LOPES	PMDB	MG
126	MAURO MARIANI	PMDB	SC
127	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
128	MILTON MONTI	PR	SP
129	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
130	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
131	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
132	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTO TATTO	PT	SP
135	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
136	PADRE JOÃO	PT	MG
137	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
138	PAULO FOLETTO	PSB	ES
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEPE VARGAS	PT	RS
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
145	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
146	REMÍDIO MONAI	PR	RR
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	ROBERTO ALVES	PRB	SP
149	ROBERTO BRITTO	PP	BA
150	ROBERTO SALES	PRB	RJ
151	ROCHA	PSDB	AC
152	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
153	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
154	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
155	RONALDO MARTINS	PRB	CE
156	ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL
157	RUBENS OTONI	PT	GO
158	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
159	SANDRO ALEX	PSD	PR
160	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SEVERINO NINHO	PSB	PE
164	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
165	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
166	TADEU ALENCAR	PSB	PE
167	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
168	TIRIRICA	PR	SP
169	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
170	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR

171	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
172	VALADARES FILHO	PSB	SE
173	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
174	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
175	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
176	VICENTE CANDIDO	PT	SP
177	VICENTINHO	PT	SP
178	VICTOR MENDES	PSD	MA
179	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
180	VITOR LIPPI	PSDB	SP
181	VITOR VALIM	PMDB	CE
182	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
183	WALTER ALVES	PMDB	RN
184	WALTER IHOSHI	PSD	SP
185	WELITON PRADO	PMB	MG
186	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
187	WLADIMIR COSTA	SD	PA
188	ZÉ CARLOS	PT	MA
189	ZÉ GERALDO	PT	PA
190	ZÉ SILVA	SD	MG
191	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar

socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

FIM DO DOCUMENTO